



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000159/2015-65

ENTIDADE: Postalís

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 005/2015-19

DECISÃO DICOL PREVIC DE: 11/02/2016

JULGAMENTO CRPC 70ª Reunião Ordinária: 24/05/2017 – DOU, 1º/6/2017

EMBARGANTE: Alexej Presdtechenks, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo e Adilson Florêncio da Costa.

RELATOR: Jeaniton Souza Pinto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, oposto pelos embargantes acima identificados, tendo em vista decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, com publicação no DOU, de 1º de junho de 2016, consoante indicativo, colacionado à fl. 954, sendo mister a transcrição a seguir:

EMENTA: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005/15-65. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário – CCI sem a adequada análise de risco viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.
3. No caso de Cédulas de Crédito Imobiliário, exige-se garantia rewal de valor equivalente a, no mínimo, o valor contratado da dívida a ser constituída em cártula própria, nos termos do inciso III, §1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Decisão: Por unanimidade dos votos, a Câmara de Recurso de Previdência Complementar conhece do recurso voluntário e afasta as preliminares, para, no mérito, negar-lhe seguimento.

2. Os embargantes, como delineado no recurso, de fls. 963-968, pretendem ver sanado vício de omissão no acórdão atacado, apontando, como omissão, o que se segue:

2.1. Do pedido de suspensão do julgamento; e

2.2. Do indeferimento de produção de provas.

3. Sob esse fundamento, requerem os embargantes conhecimento e provimento do presente incidente, com o fito de se obter a anulação da decisão outrora emitida por esta CRPC, sob o fundamento de que há necessidade de suprir as eventuais omissões identificadas no recurso apresentado, com pedido subsidiário de atenuar a pena dos embargantes para advertência.

4. Foram-me os autos encaminhados, após a oposição dos Embargos de Declaração, para relatoria e voto e, nesse sentido, consigna revelar que muito embora seja legítimo o instrumento utilizado, eis que fundado no art. 40 do Decreto 7.123, de 2010, entretantes, cumpre anotar que está ele revestido de argumentos que não buscam sanar omissões no acórdão, mas, há firme propósito em modificar os fundamentos do julgamento (rediscutir preliminares e mérito), o que é incabível, *in limine*, em sede de embargos de declaração.

5. Eis o breve relatório, passando-se, doravante, ao exame da matéria.

VOTO

6. Doutrinariamente, conceitua-se embargo de declaração como o recurso utilizado para esclarecer ou integrar sentença ou acórdão. Nesse sentido, é lapidar a lição de Donizetti¹, *literis*:

[...] cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omissivo. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta

¹ DONIZETTI, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, Pg. 516.

proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.

7. *In casu*, apontam os embargantes omissão em decisão proferida por esta Câmara, por ocasião do julgamento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 005/2015-19**, ocorrido em 22 de abril de 2015, sob o argumento de que este Órgão não apreciou as arguições referentes: a) do pedido de suspensão do julgamento; e b) do indeferimento de produção de provas.

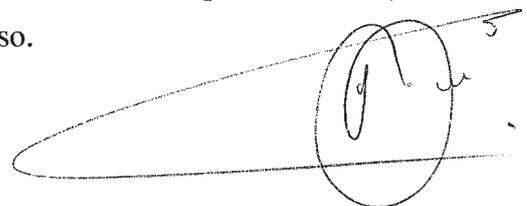
8. Em que pese a tese defendida pelos embargantes, firmo o entendimento de não ter havido qualquer omissão por parte desta Câmara.

9. A decisão embargada tem alicerce no princípio do livre convencimento do juiz, não sendo ele obrigado a rebater todos os argumentos apresentados em sede de defesa, sendo cristalino que o voto combatido denegou a existência de eventual cerceamento de defesa, sobretudo porque o órgão supervisor não tem o dever/obrigação de suportar o ônus de prova pericial que os autuados requerem e devem suportar.

10. Além disso, diga-se de passagem, não havia necessidade de eventual suspensão do julgamento, uma vez que o processo já continha o expediente, de fls. 835-838, sanando aspectos questionados pelo Colegiado.

11. Desnecessária, portanto, suposta interrupção da marcha processual aos autos sob exame, eis que pautados com regularidade no âmbito desta CRPC e, como havia instrução regular e suficiente para julgamento, homenageou-se o princípio da celeridade, não se constituindo, por conseguinte, qualquer omissão no processo.

12. Anote-se, com efeito, que todas as alegações submetidas a julgamento também foram consideradas no acórdão embargado, conforme se depreende na leitura do voto constante dos autos (vide fls. 921-952), salientando, inclusive, que fora combatido pontualmente todas as preliminares e o mérito do recurso. O que pretendem os embargantes, pela via eleita, é rever os fundamentos da decisão, o que não é cabível neste caso.



13. Ademais, ainda que repetitivo, contudo necessário, sabe-se que há firme posição dos tribunais superiores no sentido de que “²o juiz não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento”.

14. Quanto à questão da omissão, em sede de Embargos de Declaração, é de conhecimento geral que esta decorre da incoerência entre as proposições contidas nos fundamentos do acórdão, ou, mesmo, entre os fundamentos e a parte dispositiva do instrumento atacado.

15. E assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 218.528, da Relatoria do Ministro César Rocha, assentando que “*A omissão que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*”. Tese, aliás, que se amolda perfeitamente a este caso, dado que as omissões atacadas provem unicamente do entendimento desvirtuado dos embargantes.

16. Denota-se, portanto, que as supostas omissões alegadas se consubstanciam numa clara tentativa de rediscussão da matéria. Se a decisão merecesse reparo, no entendimento destes embargantes, não seria através desta via que se obteria tal reforma, pois é de conhecimento geral que este instrumento recursal não se presta para promover novo julgamento.

17. Nesse sentido, é lapidar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal³, *in verbis*:

[...] a via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição

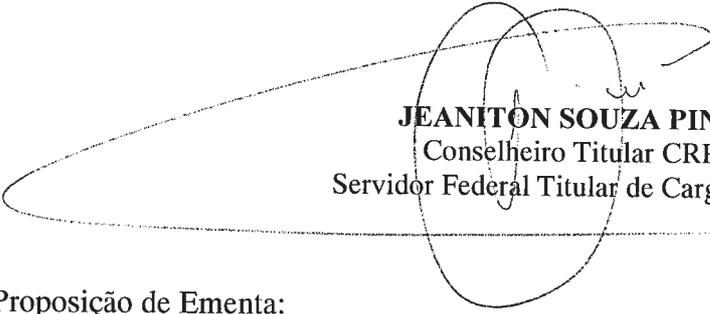
² Tribunal Superior Eleitoral. EAAG 5364, SP, 05/05/2008, Min. Carlos Ayres Brito e STF, RE-AgR-ED n.º 403.395.

³ ED- AGR - AJ n.º 177.313, Relator Ministro Celso de Mello.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, por não vislumbrar na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade por parte desta Câmara, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília - DF, julho de 2017.



JEANITON SOUZA PINTO
Conselheiro Titular CRPC
Servidor Federal Titular de Cargo Efetivo

Proposição de Ementa:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005-2015-19 EMBARGO DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada possibilita ao conselheiro apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. 2. Embargo de Declaração não provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 72ª Reunião Ordinária - 19 de julho de 2017

Relator: Jeaniton Souza Pinto

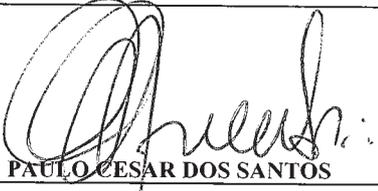
Processo: 44011.000159/2015-65

Embargos de declaração: Referentes à Decisão de 24 de maio de 2017, publicada no D.O.U de 1º de julho de 2017

Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "...conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
MARCELO SAMPAIO SOARES (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.	
Brasília, 19 de julho de 2017.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA	



RETIFICAÇÃO

Na cláusula segunda dos Ajustes SINIEF 05/17, 08/17, 09/17, 10/17 e dos Convênios ICMS 73/17, 74/17, 78/17, 83/17, 84/17, 88/17, 89/17; na cláusula terceira dos Ajustes SINIEF 06/17, 07/17 e dos Convênios ICMS 75/17, 76/17, 77/17, 79/17, 80/17, 81/17, 82/17, 85/17, 86/17; na cláusula quarta do Convênio ICMS 87/17 e na cláusula sétima do Convênio de Cooperação Técnica, publicados no DOU, de 20 de julho de 2017, Seção 1, páginas 30 a 37,

onde se lê: "... Distrito Federal - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira p/ Wilson José de Paula ...",
leia-se: "... Distrito Federal - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira p/ Wilson José de Paula ...".

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - CRPC

DECISÃO DE 19 DE JULHO DE 2017

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 72ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 19 de julho de 2017.

1) Processo nº 44011.000305/2015-52
Auto de Infração nº 0020/15-02
Decisão nº 21/2016/Dicol/Previc
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: Recurso voluntário. Aplicação em título de Companhia Fechada por meio de carteira terceirizada. Ausência de requisitos legais e regulamentares. Processo decisório irregular pela ausência de avaliação dos riscos envolvidos. Procedência do auto de infração.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar afastou as preliminares, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

2) Processo nº 44011.000304/2015-16
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U. de 27 de abril de 2017
Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: José Ricardo Sasseron
Ementa: Embargos de Declaração não provido por não haver omissão, falta de clareza ou contradição no julgado. Embargo de Declaração interposto com o intuito de reformar decisão anterior proferida em duas instâncias do processo administrativo.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

3) Processo nº 44011.000159/2015-65
Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2017
Embargantes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Jeaniton Souza Pinto
Ementa: Processo Administrativo - Auto Infração nº 005-2015-19 Embargos de Declaração - Aplicação subsidiária do princípio do livre convencimento motivado. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada possibilita ao conselheiro apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. 2. Embargo de Declaração não provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000588/2014-51
Auto de Infração nº 0015/14-83
Decisão nº 36/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro, Luciana Rodrigues Costa, Ronaldo Pena Costa e Jânio Fábio Machado Lessa
Procuradores: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro - OAB/DF nº 44.100 e Thiago de Carvalho Migliato - OAB/DF nº 36.009

Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap
Relator: José Ricardo Sasseron
Decisão: Por decisão do Colegiado o julgamento foi suspenso nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000166/2015-67
Auto de Infração nº 0014/15-00
Decisão nº 39/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Marcelo Sampaio Soares
Decisão: Retirado de pauta nos termos do inciso I do art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000307/2015-41
Auto de Infração nº 0022/15-20
Decisão nº 41/2016/Dicol/Previc
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Lígia Ennes Jesi
Decisão: Retirado de pauta nos termos do inciso I do art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.721, DE 21 DE JULHO DE 2017

Altera a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus levantamentos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º O art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.
§ 4º A transformação em pagamento definitivo é efetuada pelo valor total ou parcial dos depósitos sem correção, uma vez que os recursos já se encontram contabilizados na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃOSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 303,
DE 14 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: IMPORTAÇÃO. SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação na importação de software de prateleira, mediante adesão a contrato de licenciamento ou sublicenciamento de uso, na hipótese de este ser disponibilizado por download ao licenciado ou sublicenciado usuário final.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação à prestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento ou sublicenciamento de uso de software, estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 7º e 49; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 1º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 81; Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, art. 7º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: IMPORTAÇÃO. SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD.

Não incide a Cofins-Importação na importação de software de prateleira, mediante adesão a contrato de licenciamento ou sublicenciamento de uso, na hipótese de este ser disponibilizado por download ao licenciado ou sublicenciado usuário final.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação à prestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento ou sublicenciamento de uso de software, estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 7º e 49; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 1º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 81; Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, art. 7º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 335,
DE 23 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se "defensivos agropecuários" os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se "defensivos agropecuários" os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336,
DE 26 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RECEITA. VENDA NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. LUVAS DE VINIL. NCM 3926.20.00. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero da alíquota quantificadora da Cofins, tal como prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, é inaplicável no auferimento de receita decorrente da venda no mercado interno e sobre operação de importação de luvas de vinil classificadas na posição 3926.20.00 da NCM, ainda que destinadas ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: RECEITA. VENDA NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. LUVAS DE VINIL. NCM 3926.20.00. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero da alíquota quantificadora da Contribuição para o PIS/Pasep, tal como prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, é inaplicável no auferimento de receita decorrente da venda no mercado interno e sobre operação de importação de luvas de vinil classificadas na posição 3926.20.00 da NCM, ainda que destinadas ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 345,
DE 26 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; e Lei nº 7.102, de 1983.